



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000052/2001-49
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.426
RECURSO Nº : 124.236
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Fatura apresentada no despacho, emitida com o CNPJ da empresa sediada no Rio de Janeiro ao passo que a descarga se operou em nome da subsidiária localizada em Recife que tem outro CNPJ.

Em se tratando de empresa que opera no complicado mercado de petróleo e com a responsabilidade de atender a demanda de combustível nos diversos pontos do território nacional, não se há de negar validade ao documento apresentado. Não caracterizada a infração de falta de fatura.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.236
ACÓRDÃO Nº : 303-30.426
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS teve denegado o pedido de redução de alíquota prevista no acordo tarifário da ALADI, na importação de propano em bruto liquefeito, código 2711.12.00 da Tarifa Externa Comum do Mercosul. Verificou a fiscalização que o Certificado de Origem apresentado não atendia aos requisitos da lei. Com efeito, ficaram apurados os seguintes fatos: a) a fatura comercial (fl. 17) foi emitida pela Petrobrás International Finance Company – Pifco, empresa com sede nas Ilhas Cayman; b) o país de origem da mercadoria foi Venezuela, conforme indicado no Certificado de Origem (fl. 27); c) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, tendo como consignatária a Petrobrás International Finance Company – Pifco, conforme comprova o conhecimento de embarque juntado às 16; d) a mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, conforme se verifica no verso do documento de embarque (fl. 16); e) o Certificado de Origem não faz nenhuma referência no campo 10 sobre participação de um operador de terceiro país na transação a que se refere; f) o número da fatura comercial (82285-1) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado diverge da fatura que instrui o processo; g) a análise isolada do Certificado de Origem mostra que ele não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação o que viola o que estabelece o art. 1º do acordo 91, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de origem. A fiscalização, em face dessas irregularidades, reputou inválido o Certificado de Origem, fazendo com que o importador perdesse o direito à redução de imposto pleiteada. O crédito tributário compõe-se de imposto, juros de mora e multa proporcional.

Na defesa, a empresa passa aos seguintes esclarecimentos a respeito dos procedimentos adotados nesta importação: a) compra petróleo e derivados diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário com transporte direto para o Brasil; b) acontece de, por razões econômicas, revender e recomprar concomitantemente os mesmos produtos para o fim de alongar o prazo de pagamento; c) a Resolução 78 e o Acordo 91 não vedam a compra direta com interveniência de terceiros com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; d) a fatura final após a recompra compreende o preço puro e idêntico constante das faturas posteriores acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas; d) a mercadoria é enviada diretamente do país produtor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.236
ACÓRDÃO Nº : 303-30.426

para o Brasil e só muito raramente haverá trânsito por outro país; e) essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária e tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem; f) o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os governos sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal; g) requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 06/01/2000

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL, CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo fiscal.

Data do fato gerador: 06/01/2000

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada na defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.”

Em tempo hábil, a empresa interpôs recurso voluntário reeditando as mesmas razões já expostas na peça de impugnação.

À fl. 95, consta informação de que o contribuinte fez depósito recursal, embora não conste dos autos o comprovante.

E foi autuada por descumprimento do art. 45 do Decreto-lei nº 37/66, transcrito no art. 425, alínea “b”, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que a fatura apresentada pertence a outra pessoa jurídica, diferente da registrada como IMPORTADOR na DI 0462776-0. Foi lavrado o Auto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.236
ACÓRDÃO Nº : 303-30.426

de infração de fls. 01/06 e documentos anexos. O valor exigido consta de multa de 10%, na conformidade do art. 106, inciso IV, alínea "a" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro. Mercadoria consta como sendo combustível e foi desembarcada no Porto de Suape, em 9 de maio de 1.998, do navio NT PEARL, Manifesto nº 119/98.

A empresa defende-se dizendo que em vista da complexidade do mercado internacional de petróleo o desembarque das partidas adquiridas pela central de compras depende sempre de uma série de fatores, como o estoque nas refinarias, consumo dos Estados, etc. Por tal motivo, o nome do porto de desembarque só é conhecido muitas vezes quando o navio já está em águas brasileiras além de a carga total ter que ser distribuída em várias unidades da empresa. No caso em exame, o combustível foi adquirido pela central de compras da Petrobrás com o CNPJ da Petrobrás-sede mas ao efetuar o desembarque no país, este ocorreu em Pernambuco, tendo sido registrada a DI trazendo o CNPJ de seu estabelecimento localizado em Ipojuca/PE, nº 33.000.176/1111-08, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da multa. Entretanto, não houve falta de fatura comercial, uma vez que o despacho foi efetivado pelo estabelecimento da Petrobrás e com CNPJ da empresa. A própria Receita Federal trata a Petrobrás como única pessoa jurídica, sem distinção entre a sede e seus estabelecimentos. Pela Instrução Normativa SRF-21/97 ficou disposto que para qualquer estabelecimento obter restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições administrados pela SRF, pagos a maior, será efetuada antes a pesquisa em todos os estabelecimentos da empresa requerente. Em sendo assim, para a hipótese de restituição ou ressarcimento, por que a Receita Federal no Porto de Suape não trata a Petrobras como uma só aceitando a fatura com o CNPJ da sede? Entendendo que a autuação é improcedente, pede seja anulado o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FATURA COMERCIAL. MULTA. A falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Acolheu, por conseguinte, as razões da autuação. Observa que a fatura comercial apresentada pelo importador foi expedida em nome da empresa sede, no Rio de Janeiro ao passo que a proprietária e importadora do combustível era a empresa sediada em Ipojuca, Pernambuco, portadora de outro CNPJ, em nome da qual foi registrada a declaração de importação. Não foi apresentada a fatura comercial original com o que foram contrariadas as disposições contidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro. Invoca ainda o Parecer CST-765/84 e o Parecer CST/DAA 3057/80 cujo item 8 alínea "a" assim define o importador:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.236
ACÓRDÃO Nº : 303-30.426

“a) aquele que adquire a propriedade de bens importados a título definitivo, assim considerada aquela pessoa em nome da qual é feito o contrato de câmbio, se operação cambial houver, vale dizer, aquela em nome da qual é emitida a fatura comercial (mesmo que implicação cambial não haja).”

A empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho com as mesmas razões já expostas na fase de impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.236
ACÓRDÃO Nº : 303-30.426

VOTO

O motivo da ação fiscal, como consta do Auto de Infração, foi que a empresa em nome de quem foi feita a importação, Petróleo Brasileiro S/A –Petrobrás, instruiu a Declaração de Importação do despacho com fatura comercial onde constava o CNPJ da empresa-sede, no Rio de Janeiro, ao passo que a descarga se fez para o estabelecimento da mesma empresa localizado em Recife - Pernambuco, estabelecimento que é portador de outro CNPJ.

A importadora esclareceu os fatos relacionados com a aquisição do combustível no mercado internacional, dizendo que no momento da negociação muitas vezes ainda não é possível saber para qual dos terminais irá ser feita a descarrega e por isso a fatura é elaborada em nome da empresa-sede, situada no Rio de Janeiro. Rejeita, por conseguinte, o entendimento da autuação e da autoridade de Primeira Instância de que a fatura apresentada seja imprestável pelo só fato relacionado à troca do CNPJ.

A meu ver, não há como negar razão à recorrente, uma vez que a importadora está bem identificada, não existindo no Auto de Infração outro fundamento para aplicação de penalidade. Tenho a motivação da recorrente como plenamente justificável da ocorrência que, *data venia*, não há como enquadrar no dispositivo punitivo usado na autuação. O fato narrado no Auto de Infração, a meu ver, não corresponde precisamente ao tipo legal.

Pelo acima exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator